PARECER 98/2026

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

EXPEDIENTE: Nº 098
PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 040/2026-CMM
PROPONENTE: VEREADOR DIOGO FRIZZO.
PARECER N. 098/2026.
DATA DE RECEBIMENTO NA CÂMARA: 29/10/2026.
RELATORIA: VEREADOR BRUNO BARROS.
CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

1**RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei C.M.M. nº 40/2026, de autoria do Vereador Diogo Frizzo (PL), que institui, no âmbito do Município de Maracaju-MS, a Política Municipal de Valorização e Proteção dos Vigias Municipais.
A proposição fixa objetivos (art. 2º) e diretrizes (art. 3º) voltados à segurança funcional, à prevenção de riscos ocupacionais, à capacitação profissional e à melhoria das condições materiais dos postos de trabalho desses servidores. O texto expressamente qualifica a Política como de caráter orientador (art. 1º, parágrafo único), condicionando sua implementação à legislação funcional municipal, ao planejamento administrativo e à disponibilidade orçamentária e financeira do Município (art. 11).
O art. 4º, §único, veda expressamente o fornecimento de armamento ou de instrumentos de uso privativo dos órgãos de segurança pública, restringindo os equipamentos tratados na Lei aos de proteção individual e apoio à vigilância patrimonial. O art. 10 estabelece cláusula de salvaguarda, declarando que a Lei não cria ou altera cargos, não modifica remuneração, jornada ou atribuições do cargo de Vigia, não cria órgãos ou estruturas administrativas e não promove equiparação com o cargo de Guarda Municipal. O art. 13 fixa vacatio legis de 90 (noventa) dias a contar da publicação.
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa

A matéria versa sobre a valorização de servidores municipais e a proteção do patrimônio público municipal, temas com evidente repercussão local. Está, portanto, abrangida pela competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da Constituição Federal). Não há, sob este aspecto, óbice à tramitação.

2. Iniciativa legislativa

DOC: 1794597565

Matérias relativas ao regime jurídico de servidores, criação de cargos, estrutura e atribuições de órgãos da Administração são, em regra, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, "a", "c" e "e", da CF, por simetria; art. 49 da Lei Orgânica de Maracaju).

A proposição, contudo, foi redigida em técnica de lei orientadora e não cogente: emprega verbos de baixa densidade impositiva ("poderá orientar", "poderá contemplar", "incentivo") e contém cláusula de salvaguarda expressa no art. 10, que afasta qualquer efeito sobre cargos, remuneração, jornada, regime jurídico ou atribuições do cargo de Vigia, bem como sobre a estrutura dos órgãos da Administração. O art. 4º, §único, reforça essa blindagem ao vedar equipamentos de uso privativo dos órgãos de segurança pública, afastando qualquer equiparação com Guarda Municipal.

Essa técnica é reconhecida pela jurisprudência como apta a viabilizar a iniciativa parlamentar em temas colaterais ao regime de pessoal, por não deter caráter cogente nem gerar obrigação de execução ao Executivo. Persiste, todavia, risco residual quanto aos arts. 4º a 7º, que descem a certo nível de detalhamento operacional (equipamentos, iluminação, meios de comunicação, avaliação periódica dos postos de trabalho), aproximando-se de atos de gestão administrativa — ainda que redigidos em caráter facultativo.

3. Constitucionalidade

A proposta encontra amparo nos arts. 1º, III e IV (dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho), 6º (saúde, trabalho e segurança como direitos sociais) e 7º, XXII (redução dos riscos inerentes ao trabalho), todos da Constituição Federal. Também se harmoniza com o art. 37, caput, notadamente quanto ao princípio da eficiência administrativa, na medida em que a valorização dos vigias repercute na própria proteção do patrimônio público. Não se identifica inconstitucionalidade material.

4. Legalidade administrativa

A proposição preserva a organização administrativa municipal: não cria órgão, não altera estrutura, não impõe execução obrigatória e reserva ao Poder Executivo a prerrogativa de regulamentação (art. 12) e a adoção dos protocolos previstos no art. 7º. As cláusulas dos arts. 9º a 11 reforçam a observância da legislação funcional já vigente (Lei Complementar Municipal nº 30/2006) e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Impacto administrativo e orçamentário

O art. 11, §§1º a 3º, condiciona expressamente a implementação de qualquer ação decorrente da Política à disponibilidade orçamentária e financeira do Município e às dotações próprias, afastando a criação de despesa obrigatória de caráter continuado. Não se vislumbra, pois, vício de iniciativa por criação direta de despesa.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se pela **constitucionalidade, legalidade e**

juridicidade do Projeto de Lei C.M.M. nº 40/2026, por entender que a proposição, na forma como redigida, preserva a competência legislativa municipal (art. 30, I e II, CF), não incorre em vício de iniciativa — em razão de seu caráter orientador e das cláusulas de salvaguarda dos arts. 4º, §único, e 10 — e não impõe criação de despesa obrigatória, nos termos do art. 11.

Ressalva-se, contudo, que os arts. 4º a 7º, ao descerem a certo detalhamento operacional de gestão de postos de trabalho e protocolos de segurança, ainda que em linguagem facultativa, constituem o ponto de maior exposição da proposição a eventual veto ou questionamento pelo Poder Executivo, cabendo ao autor avaliar a conveniência de manutenção, nos termos em que redigidos.

Recomenda-se, ainda, que o autor da proposição reavalie o prazo de vigência fixado no art. 13 (90 dias da publicação). Tratando-se de lei de caráter orientador, sem imposição de obrigação imediata de adequação por parte do Executivo, é usual que normas dessa natureza entrem em vigor na data de sua publicação, sendo a vacatio legis de 90 dias mais própria de leis que demandem adaptação estrutural ou operacional para seu cumprimento. Sugere-se, assim, que o Vereador autor confirme se a extensão do prazo atende a uma finalidade específica pretendida ou se a proposição pode tramitar com vigência imediata.

É o parecer, salvo melhor juízo desta Casa Legislativa.

Maracaju – MS, 12 de novembro de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Vereador Bruno Barros Ossuna – PL
Relator

Vereador Joao Gomes Rocha -PSDB
Presidente
( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto do Relator
Declaração de voto divergente, se houver:
_____
_____
_____
_____
_____

Vereador Jeferson Ap. Lopes
Membro
( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto do Relator
Declaração de voto divergente, se houver:
_____
_____
_____
_____

DOC: 1794597565

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

EXPEDIENTE: Nº 098
PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 040/2026-CMM
PROPONENTE: VEREADOR DIOGO FRIZZO.
PARECER N. 098/2026.
DATA DE RECEBIMENTO NA CÂMARA: 29/10/2026.
RELATORIA: VEREADOR BRUNO BARROS.
CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

MARACAJU/MS, 13 de Novembro de 2026

Bruno Barros Vereador(a)	Jeferson Lopes Vereador(a)	João Gomes Rocha Vereador(a)

DOC: 1794597565